Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***Habeas Corpus* nº. 0068713-17.2026.8.19.0000**

Processo originário nº. 0804827-04.2026.8.19.0067

Impetrantes: Silvio M. Pessanha, Jorge Luiz Habib e Rafael V. Pereira

Paciente: ANTÔNIO LUCIANO SANTOS DA ROCHA

Autoridade Coatora: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Queimados

Corréu: Charles Duarte Cruz

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

D E C I S Ã O

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO LUCIANO SANTOS DA ROCHA.

O paciente foi preso em flagrante, juntamente com o corréu, em 07/10/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 158, §§1º e 4º, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 09/10/2026 (ids. 311635717 e 311910833 – PJ*e*).

O Ministério Público, em 14/10/2026, ofereceu denúncia em face do paciente e do corréu, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 4º, alínea "*a*", da Lei nº 1.521/51, e 158, §§1º e 4º, do Código Penal, em concurso material (id. 312491244 – PJ*e*).

O Juízo *a quo*, em 15/10/2026, recebeu a denúncia (id. 312690533 – PJ*e*).

Em 21/10/2026, foi requerida a revogação da prisão preventiva do paciente (id. 313576236 – PJ*e*).

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 13/11/2026 20:04:15
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Instado a se manifestar, o *Parquet* opinou pelo indeferimento do pleito libertário (id. 313690602 – PJ*e*).

O Juízo de 1º grau, em 22/10/2026, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (id. 313698709 – PJ*e*).

Resposta à acusação apresentada em 26/10/2026 (id. 314392855 – PJ*e*).

Em 28/10/2026, a Defesa requereu a reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente (id. 314632630 – PJ*e*).

O Juízo de origem, em 28/10/2026, indeferiu o pleito libertário (id. 314788088 – PJ*e*).

Como razões para o *writ*, sustentaram os impetrantes, em síntese, o seguinte: **(1)** ausência de fundamentação concreta e individualizada para a manutenção da prisão preventiva do paciente, em violação aos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal; **(2)** existência de relação comercial lícita entre o paciente e uma das vítimas, envolvendo a concessão de empréstimo no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais), formalizado por contrato de mútuo, com veículo oferecido em garantia, não sendo possível presumir a prática de extorsão a partir da mera cobrança de dívida; **(3)** ausência de elementos que demonstrem a participação do paciente nas ameaças e nos atos de violência atribuídos a terceiros, especialmente a LUCAS DIAS ROSA, bem como sua vinculação à suposta organização criminosa, ressaltando que não foi denunciado no processo conexo nº 0857414-50.2026.8.19.0601; **(4)** existência de divergências entre as declarações prestadas pelas vítimas, uma vez que a imputação de ameaças ao paciente não constaria do primeiro termo de declarações de ROSINETE

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

DA SILVA TAVARES, tendo sido acrescentada posteriormente; **(5)** licitude das atividades comerciais exercidas pelo paciente, envolvendo a comercialização de cestas básicas e a exploração de uma lanchonete, não sendo possível presumir a habitualidade criminosa a partir da apreensão de cadernos com anotações financeiras, valores em espécie e veículos; **(6)** ausência de elementos concretos e contemporâneos que evidenciem o perigo decorrente da liberdade do paciente, notadamente quanto ao risco de reiteração delitiva e de intimidação das vítimas e testemunhas, destacando que as ameaças atribuídas a terceiros teriam continuado mesmo após sua prisão; **(7)** desproporcionalidade da custódia cautelar, ressaltando que o paciente permanece preso desde 07/10/2026, sem que tenha sido iniciada a instrução criminal; **(8)** existência de condições pessoais favoráveis, incluindo primariedade, residência fixa, atividade profissional lícita e filhos menores de idade sob sua responsabilidade; e **(9)** suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente a proibição de contato e de aproximação das vítimas e testemunhas, o comparecimento periódico em Juízo e a monitoração eletrônica.

Por essas razões, requereram os impetrantes o deferimento do pedido liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, impende ressaltar que, em sede de *habeas corpus*, a liminar não tem previsão legal (vide arts. 647 *usque* 667 do Código de Processo Penal), sendo admitida, contudo, pela

ASSINADO DIGITALMENTE

jurisprudência e pela doutrina, que exigem, para seu deferimento, a prova inequívoca dos seguintes requisitos: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Todavia, examinando a petição inicial e os autos originários, vê-se, em cognição sumária, que, a princípio, inexiste *fumus boni iuris*, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado.

Com efeito, analisando a decisão do douto Juiz da Central de Audiências de Custódia da Capital, proferida em 09/10/2026 no id. 311910833 – PJ*e*, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, verifica-se que ela se encontra devidamente fundamentada de acordo com os arts. 93, IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal e amparada nos arts. 312 e 313, I, da Lei Adjetiva Penal, conforme se pode constatar a seguir, *ad litteram*:

"(...) O Ministério Público, em resumo, requereu a homologação da prisão em flagrante e a conversão da prisão preventiva, conforme registro audiovisual. A Defesa Técnica do(a)(s) custodiado(a)(s), por sua vez, requereu a concessão de liberdade provisória a(o)(s) custodiado(a)(s), devido à ausência dos requisitos subjetivos e objetivos justificadores da segregação cautelar, com a fixação de medidas cautelares diversas, as quais se mostrariam suficientes in casu (registro audiovisual da manifestação acostado aos autos). Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP. In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas. Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) após sistematicamente desde o ano de 2024 coagirem, constrangerem e ameaçarem as vítimas mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a pagar para eles mensalmente indevidas vantagens econômicas, à guisa de infindáveis juros extorsivos. As vítimas relataram que os criminosos chegaram à residência das vítimas, num um

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

JEEP COMPASS, de cor prata, desembarcaram e passaram a chamar por ROSINETE, perguntando ao casal quanto possuíam para quitar a parcela do mês. Nesse momento, eles receberam voz de prisão em flagrante e foram arrecadados em poder deles dois aparelhos de telefonia celular e a importância de R$ 3.000,00 (três mil Reais) em espécie, cuja procedência não souberam ou não quiseram explicar, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP. Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o) custodiado(a), Extorsão, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 311635724), o auto de apreensão (index 311635738 - 311635743) e as declarações prestadas em sede policial. Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada. Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal". Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de indícios de integrar organização criminosa armada – artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública. A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança na vítima e nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado. Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, §5º, inciso II do Código de Processo Penal, haja vista ter o crime sido praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa. Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado e a CONVERTO EM PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão. (...)".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O mesmo se diz quanto às decisões que mantiveram a enxovia cautelar do paciente (vide ids. 313698709 e 314788088 – PJ*e*), consoante se pode verificar a seguir, *ipsis litteris*:

"Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu ANTÔNIO LUCIANO SANTOS DA ROCHA, sustentando a defesa, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, a necessidade de individualização das condutas em relação aos demais investigados, a ausência de apreensão de arma de fogo no momento da abordagem, bem como a presença de condições pessoais favoráveis. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, conforme id. 313690602. Não assiste razão à defesa, devendo a custódia cautelar ser mantida. Com efeito, os fundamentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva e sua posterior manutenção (id. 311912092 e 312690533) permanecem hígidos, não havendo alteração no quadro fático-probatório capaz de reverter a medida extrema. Os indícios suficiente da materialidade delitiva e da autoria imputadas ao requerente, notadamente no tocante às condutas de extorsão e usura, encontram-se amparados nos elementos colhidos na fase inquisitorial. As alegações defensivas quanto à origem das obrigações, ao consentimento na entrega do veículo e à dinâmica das comunicações prévias envolvem o mérito da causa e demandam dilação probatória sob o crivo do contraditório, não afastando, nesta fase prematura, o fumus comissi delicti e a gravidade concreta dos fatos apurados. O periculum libertatis decorre da necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. A narrativa dos fatos indica contexto de cobrança ostensiva e reiteração de atos de intimidação em tese praticados no âmbito de operações financeiras irregulares, revelando a periculosidade concreta e a insuficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. No mais, a denúncia descreve pormenorizadamente a conduta atribuída ao agente Antônio, apontando-o como o responsável por se dirigir à residência das vítimas e subtrair o veículo Hyundai Sonata, cor prata, placa KYW2D72, de propriedade destas, como garantia de pagamento da suposta dívida. Ademais, a investigação que culminou na instauração do processo nº 0857414-50.2026.8.19.0601 apurou elementos indicativos da participação dos réus, em conjunto com Lucas, réu naquele feito, em um contexto de grave ameaça, no qual este teria constrangido os envolvidos a obter valores dos réus destes autos, sob a justificativa de quitar supostas dívidas que manteriam com ele. Além disso, a prisão preventiva mostra-se igualmente necessária para a conveniência da instrução criminal, notadamente porque as vítimas e as testemunhas ainda serão ouvidas sob o crivo do contraditório, sendo imprescindível assegurar-lhes tranquilidade para prestarem seus depoimentos, especialmente diante da gravidade do delito, praticado mediante grave ameaça. As ameaças anônimas relacionadas as investigações reforçam a existência de risco concreto à integridade e à tranquilidade das vítimas e testemunhas, comprometendo a regular colheita da prova. Outrossim, a ausência de apreensão de arma de fogo em poder direto do requerente no momento da abordagem policial não descaracteriza, por si só, a gravidade do cenário de constrangimento relatado pelas vítimas, tampouco afasta os requisitos da custódia preventiva. Noutro giro, é pacífico o

entendimento jurisprudencial de que eventuais predicados pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de garantir, isoladamente, a revogação da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos legais. Por fim, quanto aos requerimentos tocantes à análise de aparelhos eletrônicos, cadernos de anotações e registros bancários, ressalta-se que o material apreendido segue o fluxo regular da cadeia de custódia e de instrução probatória, momento em que será assegurada a ampla defesa. Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ANTÔNIO LUCIANO SANTOS DA ROCHA. (...)".

"a) das questões pendentes de análise: Compulsando os autos, verifico que embora tenha sido os autos enviados ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de reconsideração formulado pelo réu Antonio Luciano, também consta pedido de revogação da prisão preventiva do acusado Charles Duarte e sua resposta à acusação. Assim, ao Ministério Público, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de revogação da prisão preventiva formulado na resposta a acusação apresentada em id. 313407279. b) das respostas à acusação: As alegações dos acusados em suas respostas à acusação, em id. 313407279 e 314392855, não são suficientes para se entender por caracterizado qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, já que exigem, para que se conclua pela sua veracidade, prévio e regular contraditório e, ainda assim, superação da fase instrutória do processo. Inicialmente, quanto à alegada ausência de individualização da conduta, cumpre distinguir a denúncia geral da denúncia genérica. A primeira é admissível quando a narrativa descreve suficientemente o contexto delitivo e estabelece vínculo entre os acusados e os fatos imputados, ainda que não pormenorize exaustivamente cada ato individual. A segunda, inadmissível, limita-se a atribuir genericamente a prática criminosa aos denunciados, sem delimitação fática suficiente. No caso, a imputação não se revela genérica, pois descreve o contexto das cobranças de supostas dívidas, a atuação dos envolvidos e os acontecimentos relacionados à retirada do veículo Hyundai Sonata, cor prata, placa KYW2D72, pertencente às vítimas, como forma de garantia do pagamento da alegada dívida. Nesse sentido, a denúncia atende ao art. 41 do CPP e individualiza a conduta de cada réu. Atribui a Antonio Luciano a intermediação do empréstimo, a retirada do veículo da residência das vítimas e a cobrança das parcelas. Também lhe atribui as afirmações de que "iria atrás" de Rosinete, de que ela "não sabia com quem estava se metendo" e de que o casal precisava "dar um jeito, para que o pior não acontecesse". Atribui a Charles a transferência dos R$ 18.000,00, a imposição dos juros mensais, a determinação de que o veículo ficasse retido e a advertência de que, sem pagamento, tudo seria resolvido "da forma deles". Descreve ainda o comparecimento conjunto dos réus à residência das vítimas em 07/10/2026 para cobrar a parcela do mês. As respostas à acusação enfrentam cada um desses fatos, o que demonstra que o exercício da defesa não foi prejudicado. Destaca-se que a denúncia não imputa aos réus os atos próprios de Lucas Dias Rosa, de "Maicon" ou do policial civil. Esses fatos são objeto de ação penal autônoma no processo nº 0857414-50.2026.8.19.0601, cuja denúncia delimita a conduta de cada um daqueles acusados e registra que as condutas dos réus destes autos não são ali imputadas. A extensão da responsabilidade

de cada réu é matéria de mérito, a ser definida na instruçãod. Ante o exposto, e considerando que as respostas à acusação não trouxeram elementos capazes de espancar, de plano, a pretensão punitiva estatal, e que os demais fatos articulados nas referidas peças se referem à matéria de mérito, que carece de instrução probatória, rejeito as preliminares suscitadas e ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Dessa forma, em obediência ao disposto no art. 399 do CPP, designa-se AIJ para o dia 03 de dezembro de 2026 às 11hrs. Requisitem-se os acusados. Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. Requisitem-se/intimem-se as testemunhas arroladas pelas defesas e na denúncia. Sem prejuízo, defiro a habilitação do patrono do réu Luciano nos autos do processo 0857414-50.2026.8.19.0601, tendo em vista a evidente conexão probatória e para que tenha acesso a todos os elementos de prova colhidos. c) do pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva de ANTÔNIO LUCIANO SANTOS DA ROCHA, sustentando a defesa, em síntese, a ausência de individualização da conduta, a fragilidade dos indícios de participação em atuação criminosa coordenada, a inexistência de elementos que o vinculem às ameaças posteriores à prisão, bem como a presença de condições pessoais favoráveis. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à defesa. Os argumentos apresentados não trazem elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão anteriormente proferida em id. 313698709, que permanecem hígidos. A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria estão demonstrados nos autos pelos mesmos elementos que conferem justa causa à ação penal. Os elementos informativos indicam, comunhão de funções e desígnios entre os envolvidos, cuja atuação deve ser examinada à luz da dinâmica global dos fatos investigados, e não de maneira isolada. A análise conjunta das condutas não implica responsabilização automática dos acusados, tampouco dispensa a demonstração da contribuição individual de cada um, questão que será aprofundada durante a instrução criminal. Nesse sentido, narra a denúnca que o réu Antonio Luciano telefonou à vítima Rosinete para exigir a parcela de empréstimo e anunciou que iria à residência do casal com Charles. Policiais civis que já se encontravam no imóvel presenciaram a chegada de ambos. Ainda, as vítimas atribuem a ele ameaças reiteradas durante as cobranças. Atribuem também a retirada do veículo Hyundai Sonata da residência, contra a vontade do casal, cerca de uma semana após o empréstimo. Relatam ainda que ele condicionou a devolução do bem ao pagamento de R$ 61.200,00. O veículo só foi apresentado à autoridade policial depois da prisão em flagrante. A busca e apreensão cumprida em sua residência em 13/10/2026, nos autos nº 0857414-50.2026.8.19.0601, trouxe elementos posteriores à decisão de conversão. Foram apreendidos R$ 14.000,00 em espécie e cinco cadernos com anotações de empréstimos a juros. Também foi apreendido um Ford Ka com placa inidônea. Segundo a perícia, o veículo corresponde a outro registro, com restrição de roubo ou furto. Esses elementos indicam que a atividade de empréstimo e cobrança não se limitava às vítimas destes autos. Revelam prática habitual e risco concreto de reiteração delitiva. Está demonstrada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Destaca-se que a utilização de elementos colhidos na investigação é própria do juízo cautelar. O art. 155 do CPP disciplina a formação da convicção para o julgamento do mérito e não alcança a decretação ou a manutenção da prisão

preventiva, como a própria defesa de Antonio Luciano reconhece. Assim, o pressuposto do art. 312, caput, do CPP está atendido. Assim, a controvérsia defensiva acerca da efetiva participação do requerente e de sua vinculação aos demais investigados demanda dilação probatória, não sendo suficiente, nesta fase, para afastar os indícios de autoria existentes. Ainda, a manutenção da segregação cautelar também é necessária para conveniência da instrução criminal, diante dos relatos de cobranças ostensivas, intimidações e ameaças dirigidas às vítimas. Embora não seja possível atribuir automaticamente ao requerente a autoria das ameaças posteriores à prisão, tais circunstâncias devem ser consideradas em conjunto com os demais elementos dos autos na avaliação dos riscos à regular colheita da prova. As condições pessoais favoráveis, notadamente os vínculos familiares, a residência conhecida e o exercício de atividade profissional lícita, embora relevantes, não afastam, isoladamente, a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos para sua manutenção. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram, por ora, suficientes para neutralizar os riscos identificados, especialmente aqueles relacionados à proteção das vítimas e à regularidade da instrução criminal. Dessa forma, permanecem presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, inexistindo alteração fática ou jurídica que justifique a revisão da decisão impugnada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo a prisão preventiva de ANTÔNIO LUCIANO SANTOS DA ROCHA, nos termos da decisão anterior.”.

Impende salientar que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do auto de prisão em flagrante (id. 311635717), do registro de ocorrência (id. 311635724), dos autos de apreensão (ids. 311635738 e 311635743), dos depoimentos prestados em sede inquisitorial (ids. 311635718, 311635719, 311635720, 311635721, 311635722 e 311635723), sendo certo que nenhuma irregularidade existe na custódia cautelar do paciente, a quem é atribuída a prática dos crimes de **usura pecuniária** e **extorsão majorada** (art. 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/51, e art. 158, §§1º e 4º, do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal).

Narra a exordial acusatória o seguinte, *in verbis*:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, vem com fulcro no artigo 129, I da Constituição da República, e no artigo 25, III da

lei 8.625/93, e no uso de suas demais atribuições legais, exercer o direito de ação penal pública e oferecer DENÚNCIA em face de 1) ANTONIO LUCIANO SANTOS DA ROCHA, brasileiro, filho de Jussara Santos da Rocha, nascido em 26/05/1989 (com 37 anos de idade na data dos fatos), portador do documento de identidade nº 20983038-9, expedido pelo SSP/DETRAN, inscrito no CPF/MF sob nº 058.393.547-83, residente e domiciliado na Rua Zelina de Carvalho, nº 211, São Simão, Queimados/RJ, E 2) CHARLES DUARTE CRUZ, brasileiro, filho de Carlos André Ferreira Cruz e Renata Augusto Duarte, nascido em 08/11/1990 (com 35 anos de idade na data dos fatos), portador do documento de identidade nº 24783036-7, expedido pelo SSP/DETRAN, inscrito no CPF/MF sob nº 130.346.127-70 residente e domiciliado na Rua Mesquita, nº 298, casa 02, bairro São Roque, Queimados/RJ; Rua Jose Alencar, nº 04, bairro Parque Flamengo, Queimados/RJ e Rua Anina Faenze, nº 64, bairro Austin, Nova Iguaçu/RJ, em razão da prática dos seguintes fatos delituosos: No período compreendido entre 24 de abril de 2026 e 07 de outubro de 2026, por volta das 16h15min, na Rua Nazareth, nº 71, bairro Inconfidência, nesta Comarca, OS DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não plenamente identificados, praticaram usura pecuniária, em detrimento das vítimas Rosinete da Silva Tavares e Amaro Jorge Lima de Alencar, cobrando-lhes juros superiores à taxa permitida em lei sobre dívida em dinheiro, na medida em que, após emprestarem às vítimas a quantia de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), passaram a exigir o pagamento mensal de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a título de juros, sem estipulação de prazo para a extinção da obrigação, vedando- lhes a amortização ou quitação do débito principal antes do pagamento integral dos valores arbitrados pelos denunciados, sendo certo que, até a data dos fatos, as vítimas já haviam desembolsado aproximadamente R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer redução significativa da dívida, circunstância que evidencia a cobrança de encargos manifestamente excessivos e a obtenção de vantagem patrimonial ilícita mediante exploração econômica das vítimas, mantidas em permanente estado de endividamento. Nas mesmas circunstâncias de tempo e de lugar, OS DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros indivíduos ainda não plenamente identificados, constrangeram, por diversas vezes, as vítimas Rosinete da Silva Tavares e Amaro Jorge Lima de Alencar, mediante grave ameaça de morte e mediante retenção do veículo HYUNDAI, modelo SONATA, placa KYW2D72, com o propósito de obter para si indevida vantagem econômica, consistente na manutenção do pagamento periódico da quantia de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a título de juros, bem como na exigência do pagamento da quantia de R$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais) como condição para a quitação da dívida e devolução do veículo pertencente ao casal. No mês de abril de 2026, as vítimas entraram em contato com o DENUCIADO ANTONIO LUCIANO com intuito de obter empréstimo no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ocasião em que este as apresentou ao DENUNCIADO CHARLES DUARTE, responsável pela transferência dos valores. Dessa forma, no dia 24 de abril de 2026, O DENUNCIDO CHARLES DUARTE transferiu o valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) à vítima Amaro Jorge, sob a condição do pagamento mensal de 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) aos denunciados, a título de juros, sem qualquer amortização do valor principal da dívida, por tempo indeterminado. Aproximadamente uma semana após

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

a realização do empréstimo, o DENUNCIADO ANTONIO LUCIANO compareceu à residência da família e de lá retirou o veículo HYUNDAI SONATA, cor prata, placa KYW2D72, afirmando que o bem permaneceria como garantia da dívida, por determinação do DENUNCIADO CHARLES DUARTE, passando a mantê-lo sob sua posse como mecanismo de pressão destinado a assegurar o pagamento dos valores exigidos. Além disso, durante todo o período em que perdurou a cobrança da dívida, os denunciados passaram a intimidar reiteradamente as vítimas. O denunciado ANTONIO LUCIANO afirmava que "iria atrás de Rosinete" (sic), que ela "não sabia com quem estava se metendo" (sic) e que as vítimas precisavam "dar um jeito, para que o pior não acontecesse" (sic). De igual forma, o denunciado CHARLES DUARTE afirmava que, caso o casal não efetuasse os pagamentos exigidos, tudo seria resolvido "da forma deles" (sic). Em razão das ameaças, da retenção do veículo e da escalada das cobranças, as vítimas Rosinete da Silva Tavares e Amaro Jorge Lima de Alencar, compareceram à 55ª Delegacia de Polícia no dia 06 de outubro de 2026 para noticiarem que estavam sendo vítimas de extorsões desde o ano de 2024, praticadas pelos DENUNCIADOS e outros indivíduos associados ao grupo criminoso, circunstância que ensejou a instauração do procedimento investigativo nº 055-05854/2026. No dia 07 de outubro de 2026, a vítima Rosinete, em estado de desespero e temendo por sua integridade física, entrou em contato com a policial civil Carolina dos Santos, responsável pela investigação, informando que o DENUNCIADO ANTONIO LUCIANO havia entrado em contato e exigido o pagamento da parcela referente ao mês de outubro, e comunicado que compareceria à sua residência naquela mesma tarde, acompanhado do denunciado CHARLES DUARTE, para efetuar a cobrança. Diante das informações recebidas, policiais civis diligenciaram até o local e permaneceram na residência das vítimas, oportunidade em que, por volta das 16h15min, presenciaram a chegada dos denunciados em um veículo JEEP COMPASS, ocasião em que ambos passaram a realizar a cobrança dos valores exigidos, chegando a questionar quanto as vítimas possuíam para quitar a parcela daquele mês, momento em que foram presos em flagrante delito. Durante a abordagem, foram apreendidos um aparelho celular com cada denunciado e a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, encontrada na posse de CHARLES DUARTE CRUZ, sendo todos conduzidos à unidade policial para adoção das medidas cabíveis Assim agindo, em sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, estão os DENUNCIADOS incursos nas sanções do artigo 4º, alínea “a”, da Lei nº 1.521/51 e artigo 158, §§ 1º e 4º, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressor Pátrio. Diante de todo o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO seja recebida a presente exordial e ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos da presente ação penal, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo os mesmos posteriormente intimados para comparecimento na AIJ, cujo pedido de condenação, que ora se formula, espera ver, ao final, julgado procedente.”.

Ademais, a alegação defensiva de que o paciente não teria participado das ameaças e dos atos de violência atribuídos a terceiros,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

bem como de que sua atuação estaria restrita à intermediação de empréstimo decorrente de relação comercial lícita, demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Com efeito, a circunstância de os policiais civis não terem presenciado agressão física, exibição de arma de fogo ou ameaça verbal explícita no momento da abordagem não é suficiente, por si só, para afastar os indícios da prática delitiva, sobretudo diante dos relatos das vítimas acerca das supostas cobranças extorsivas reiteradas, realizadas mediante grave ameaça, bem como do comparecimento do paciente e do corréu CHARLES DUARTE CRUZ à residência do casal, em 07/10/2026, para exigir o pagamento de nova parcela da quantia cobrada.

De igual modo, a tese de que as cobranças decorreriam de relação comercial lícita, envolvendo a concessão de empréstimo no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais), formalizado por contrato de mútuo, assim como a alegação de que o paciente não teria participado das ameaças anteriormente atribuídas a terceiros, exige o exame dos depoimentos prestados em sede inquisitorial e dos demais elementos informativos coligidos aos autos.

Cumpre salientar, ainda, que, diversamente do que sustenta a Defesa, a denúncia descreve condutas específicas atribuídas ao paciente, notadamente a intermediação do empréstimo, a retirada do veículo *Hyundai Sonata*, de propriedade das vítimas, como garantia do pagamento da dívida, a realização de cobranças mensais e a suposta prolação de ameaças contra o casal, circunstâncias que, ao menos em cognição sumária, evidenciam a existência de indícios suficientes de autoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A análise acerca da efetiva participação do paciente nas cobranças supostamente extorsivas, bem como da natureza da relação financeira mantida com as vítimas, da existência de eventual ajuste prévio com o corréu e da alegada licitude das atividades comerciais por ele exercidas, constitui matéria a ser devidamente esclarecida no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, neste momento processual, antecipar juízo definitivo acerca da autoria delitiva.

Essa, aliás, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos que se seguem, *ipsis verbis*:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORTADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTENTE. DENÚNCIA EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO CPP. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) **5. A análise aprofundada de provas e a negativa de autoria não são possíveis na via estreita do habeas corpus**. IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. (STJ - RHC: 203543 SP 2024/0326172-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024) – grifei;
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI EMPREGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. A tese de insuficiência das provas da autoria, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra**

> **espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.** (...) (STJ - AgRg no HC: 802231 ES 2023/0043255-6, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) – grifei.

Destarte, não há que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal ou de indícios suficientes de autoria, uma vez que a denúncia descreve as condutas atribuídas ao paciente e encontra respaldo, ao menos em cognição sumária, nos elementos informativos coligidos em sede inquisitorial, sendo certo que as alegações defensivas relativas à natureza lícita das cobranças, à inexistência de participação nas supostas ameaças e à ausência de vínculo com os demais investigados demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Note-se que a imputação é de prática de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas que, somadas, superam 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Passo a analisar a presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (no caso em tela, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal).

In casu, a custódia cautelar é cabível para **garantia da ordem pública** por ser necessário afastar imediatamente o paciente do convívio social em razão de sua periculosidade, demonstrada não só pelo risco de reiteração delitiva, como também pela gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, evidenciada, sobretudo, pelo *modus operandi* empregado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Consoante se extrai da denúncia e dos elementos informativos coligidos em sede inquisitorial, as vítimas ROSINETE DA SILVA TAVARES e AMARO JORGE LIMA DE ALENCAR teriam sido submetidas, no período compreendido entre abril e outubro de 2026, a reiteradas cobranças de valores supostamente devidos a título de empréstimo, mediante grave ameaça, sendo constrangidas a realizar pagamentos mensais de quantias exigidas a título de juros extorsivos.

Segundo narrado na exordial acusatória, o paciente ANTÔNIO LUCIANO SANTOS DA ROCHA teria intermediado empréstimo no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais), concedido pelo corréu CHARLES DUARTE CRUZ às vítimas, em 24/04/2026, mediante a exigência de pagamento mensal de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de juros, sem qualquer amortização do valor principal da dívida e por tempo indeterminado.

Consta, ainda, que, aproximadamente uma semana após a realização do empréstimo, o paciente teria comparecido à residência das vítimas e retirado do local o veículo *Hyundai Sonata*, de cor prata, placa KYW2D72, afirmando que o bem permaneceria como garantia do pagamento da dívida, por determinação do corréu CHARLES DUARTE CRUZ.

De acordo com a narrativa acusatória, durante o período em que perduraram as cobranças, o paciente teria intimidado reiteradamente as vítimas, afirmando que “iria atrás de Rosinete”, que ela “não sabia com quem estava se metendo” e que o casal precisava “dar um jeito, para que o pior não acontecesse”, sendo certo que a devolução do veículo teria sido condicionada ao pagamento da quantia de R$61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No dia 07/10/2026, o paciente teria entrado em contato com a vítima ROSINETE para exigir o pagamento da parcela referente ao mês de outubro, informando que compareceria à residência do casal acompanhado do corréu CHARLES DUARTE CRUZ.

Naquela mesma data, por volta das 16h15, o paciente e o corréu teriam comparecido à residência das vítimas em um veículo *Jeep Compass*, ocasião em que passaram a indagar acerca da quantia disponível para o pagamento da parcela exigida, sendo surpreendidos pelos policiais civis que aguardavam no local e efetuaram a prisão em flagrante. Durante a abordagem, foram apreendidos dois aparelhos celulares e a quantia de R$3.000,00 (três mil reais) em espécie, encontrada em poder do corréu CHARLES.

Cumpre destacar, ainda, que, conforme consignado pelo Juízo de origem na decisão proferida em 28/10/2026 (id. 314788088 – PJe), a diligência de busca e apreensão realizada na residência do paciente, em 13/10/2026, no âmbito do processo nº 0857414-50.2026.8.19.0601, resultou na apreensão de R$14.000,00 (quatorze mil reais) em espécie, cinco cadernos contendo anotações de empréstimos a juros e um veículo *Ford Ka* com placa inidônea, o qual, segundo a perícia, corresponderia a outro registro, com restrição de roubo ou furto.

Tais elementos, segundo o Juízo *a quo*, indicariam que a atividade de concessão de empréstimos e realização de cobranças não estaria restrita às vítimas da presente ação penal, evidenciando, ao menos em cognição sumária, indícios de habitualidade da conduta e risco concreto de reiteração delitiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cumpre salientar que, embora os impetrantes sustentem que o paciente exercia atividades comerciais lícitas, envolvendo a comercialização de cestas básicas e a exploração de uma lanchonete, bem como que o empréstimo concedido às vítimas teria sido formalizado por contrato de mútuo, tais circunstâncias não afastam, por si sós, os indícios da prática delitiva, uma vez que a controvérsia não reside propriamente na existência da obrigação financeira, mas na suposta cobrança de juros manifestamente excessivos e na utilização de grave ameaça para exigir o pagamento dos valores.

A gravidade concreta da conduta, portanto, não decorre apenas da natureza abstrata dos delitos imputados, mas, sobretudo, do *modus operandi* descrito nos autos, caracterizado pela suposta realização de cobranças extorsivas reiteradas, mediante intimidações e grave ameaça, pela retenção de veículo pertencente às vítimas como mecanismo de pressão para assegurar o pagamento da dívida, bem como pela exigência de juros mensais que não amortizavam o valor principal do empréstimo, mantendo o casal em situação de permanente endividamento.

Tais circunstâncias, aliadas aos indícios de participação do paciente nas cobranças, evidenciados pela retirada do veículo pertencente às vítimas, pelas ameaças que lhe foram atribuídas e por seu comparecimento à residência do casal para exigir o pagamento de nova parcela, bem como pelos elementos posteriormente apreendidos em sua residência, revelam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Com efeito, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade

do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consoante arestos que se seguem, *in verbis*:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA**. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. **1. A gravidade em concreto do crime e a periculosidade dos agentes, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes.** 2. O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 223538 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-05-2023 PUBLIC 25-05-2023) – grifei;
>
> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Prisão preventiva. Periculosidade do agente. Reiteração criminosa. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Supressão de instâncias. **1. A orientação do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)**. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208275 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) – grifei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A propósito, o art. 312 do Código de Processo Penal, com redação recentemente conferida pela Lei nº 15.272/2025, dispõe em seu §3º, I, que "**o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa**", deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública.

Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que "**a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)"**, consoante a Tese nº. 12 da Edição nº. 32 da Jurisprudência de Teses do referido Tribunal.

A manutenção da custódia cautelar do paciente também se faz necessária por **conveniência da instrução criminal**, pois, em liberdade, o paciente poderá ameaçar as vítimas, ainda mais por elas ainda não terem sido ouvidas em juízo, comprometendo, assim, a colheita da prova, não se podendo perder de vista, ainda, que a simples liberdade do paciente, independentemente de eventual ameaça, já seria capaz de intimidar e atemorizar as vítimas, afetando, com isso, seus depoimentos em juízo, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do paciente, conforme argumentos expendidos anteriormente.

Urge consignar que a existência de condições favoráveis, tais como primariedade, paternidade, residência fixa e trabalho lícito, não garante a revogação da prisão preventiva se há nos autos, ao menos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em cognição sumária, elementos hábeis a recomendar a custódia cautelar.

Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXTORSÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE QUE NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA CAUTELAR**. AGRAVO DESPROVIDO. (...) **5. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e paternidade recente, não tem o condão de afastar a prisão preventiva, quando presentes elementos que demonstram periculosidade e gravidade concreta da conduta.** (...) **2. A existência de condições pessoais favoráveis, como paternidade e primariedade, não impede a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.** 3. A alegação de desproporcionalidade da medida cautelar em relação a possível regime inicial mais brando em eventual condenação não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva em habeas corpus. 4. A análise de pleito de prisão domiciliar com base na paternidade exige prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. (AgRg no RHC n. 214.196/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei;

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PR*EJUD*ICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ANTECEDENTES. **RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS**

> **FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...). **6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como paternidade, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.** 8. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido. (RHC n. 113.826/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.) – grifei.

Há que se destacar que o fato de o paciente ser pai de uma criança não é suficiente para justificar a revogação de sua prisão preventiva, não restando sequer comprovado nos autos que ele é o único responsável pelo sustento e pelos cuidados da criança.

Insta salientar que a necessidade de manutenção da segregação do paciente no ergástulo para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Penal, não sendo tal substituição, portanto, nem adequada nem suficiente.

Dessa forma, verifico que a decisão da Autoridade apontada como coatora se encontra formalmente fundamentada e apta a justificar a custódia cautelar do paciente, bem como a não substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de ausência de contemporaneidade, não assiste qualquer razão à impetrante, pois, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "**a**

contemporaneidade não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (*RCH nº. 208.129 AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022*).

No que concerne à alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, em razão do tempo decorrido desde a prisão do paciente, cumpre salientar que não se verifica qualquer constrangimento ilegal, considerando que o paciente foi preso em 07/10/2026, a denúncia foi oferecida em 14/10/2026 e recebida em 15/10/2026, tendo sido apresentada resposta à acusação em 26/10/2026 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2026, não se evidenciando, portanto, desídia ou paralisação injustificada do feito por parte do Poder Judiciário.

ISTO POSTO, não verificando se tratar de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou flagrante teratologia da decisão vergastada, **indefiro a liminar requerida.**

Tendo em vista o andamento processual regular do feito originário, que se encontra disponível e facilmente acessível no sistema informatizado do TJ/RJ, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da douta Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ